



CMM - PROJETO DE LEI
Número: 301/2022
Folhas: 13 - 84

Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 99105-
2302

PARECER
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 301/2022, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, que “Dispõe sobre a compensação de créditos de energia solar fotovoltaica gerados por entidades beneficentes e sem fins lucrativos no município de Natal e dá outras providências”

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Professor Robério Paulino, que “Dispõe sobre a compensação de créditos de energia solar fotovoltaica gerados por entidades beneficentes e sem fins lucrativos no município de Natal e dá outras providências.”

O referido Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para apresentação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

A matéria tratada no projeto, visa deduzir ou quitar dívidas contraídas com a Companhia Energética do Rio Grande do Norte – COSERN, de créditos de energia fotovoltaica de entidades beneficentes e sem fins lucrativos.

No que se refere legislar sobre energia, destaca-se, fundamentalmente, a competência privativa da União para legislar sobre “energia”, nos termos do art. 22, IV da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 24/08/2022
[Assinatura]
da Maira Lima Batista Fogaça
Comissão Técnica

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão,

Salientamos que a reserva privativa de competência da União para legislar sobre o tema é **reflexo da exclusividade da competência material da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica:**

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

No caso de projetos de leis municipais que tratem de matéria atinente à regulação de serviço energético, versa-se quanto ao cerne da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, tratado pela Constituição Federal como atividade material: a) de titularidade da União (art. 21, inc. XII, alínea "b"); b) cuja disciplina normativa é atribuída à União (art. 22, inc. IV); c) passível de transpasse à iniciativa privada, mediante concessão, submetido a regramento normativo específico (art. 175, parágrafo único).

Por tais razões, entendemos ser manifestamente inconstitucionais leis municipais que disciplinem acerca deste tema, por invadir competência privativa da União para legislar sobre "energia", fixada pelo art. 22, IV da Constituição Federal.

Considerando que foi solicitado à Procuradoria desta Casa Legislativa parecer opinativo, esta alega que a jurisprudência dominante aponta vício de inconstitucionalidade material.

Assim, considerando os critérios que cabem a esta Comissão analisar, a justificativa apresentada, o parecer opinativo da Procuradoria Legislativa pela inconstitucionalidade da matéria, verifico que o presente projeto de lei viola preceito normativo, revestindo-se assim, de ilegalidade.

Pelo exposto, é o presente **CONTRÁRIO**, ao Projeto de Lei nº 301/2022 de autoria do Vereador Professor Robério Paulino.



ATA PROJETO DE LEI
Nº: 303/2022
Folhas: 15

Natal, 24 de agosto de 2022.


Ana Paula
Vereadora/Relatora